



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

of

Ofício n.º 339/2017

Garça, 30 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 011/2017

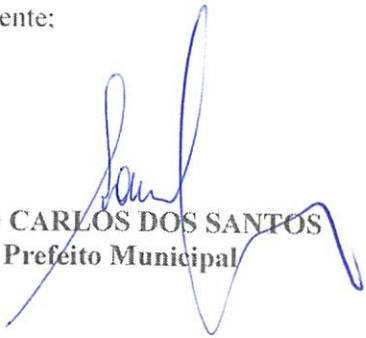
Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Municipal n.º 011/2017, através do qual estamos alterando a Lei Municipal n.º 4.267, de 16 de setembro de 2008, e alterações, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça.

A alteração visa, em síntese, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para os estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, tais como: Igrejas, Entidades Assistências e Filantrópicas, Asilos, entre outras, para, a critério da Administração, obterem o AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade, evitando, desta maneira, a interdição destes lugares e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços prestados à população.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua **tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.**

Atenciosamente:

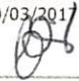

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br



Protocolo N.º 48982
30/03/2017 17:00:00


-Cássia M. D. Bariani



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

02
06

CM 22/2017

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4267, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, e alterações, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** ...


(...)

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, em se tratando de estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, será outorgado, a critério da Administração, o prazo de até 30 (trinta) dias para obtenção do AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

(...).”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 30 de março de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

03
#

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 22/2017, considerado Objeto de Deliberação na 9^a Sessão Ordinária, realizada em 03 de ABRIL de 2017.

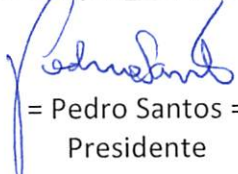
Secretaria, 03/04/2017.


= Antonio Marcos Pereira =
Diretor Legislativo Substituto

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 03/04/2017.


= Pedro Santos =
Presidente



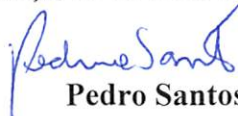
CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 21/2017**, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo celebrar Termo de Fomento com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça e dá outras providências. **Projeto de Lei nº 22/2017**, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, que estabelece normas de proteção contra incêndios no município de Garça.

Garça, 03 de abril de 2017.


Pedro Santos
Presidente



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 020/2017
PROJETO DE LEI Nº 22/2017
INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal
ASSUNTO: Prevenção contra incêndio

- I. Projeto de Lei nº 22/2017, que Lei altera a Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça.*
- II. Afronta ao disposto na Lei Federal nº 13.425/2017 e na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015.*
- III. Suplementação inadequada da legislação federal e estadual. Inobservância ao disposto no art. 30, inciso II, e 182 da CF/88.*
- IV. Descumprimento ao disposto no art. 180, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo.*
- V. Propositura que encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

À PRESIDÊNCIA DA CASA

Sr. Presidente,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 22/2017, que a Lei Municipal nº 4.267/2008, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça, a fim de possibilitar a expedição de Alvará para Funcionamento Provisório, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, aos estabelecimentos com atividades de risco, até que se ultime a obtenção do AVCB ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Visando justificar tal medida, o Alcaide pondera que a “alteração visa, em síntese, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para os estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, tais como: Igrejas, Entidades Assistências e Filantrópicas, Asilos, entre outras, para, a critério da Administração, obterem o AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade, evitando, desta maneira, a interdição destes lugares e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços prestados à população”.

*É a síntese do necessário.
Passo a opinar.*





06
94

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 105. (...)

(...)

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 193 (...)

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- d) assinatura do autor;*
- e) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Alcaide, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição Paulista.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta forma, ao se instituir Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no âmbito da competência tributária do Município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Como já asseverado, a propositura visa possibilitar a expedição de Alvará para Funcionamento Provisório, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, aos estabelecimentos com atividades de risco, até que se ultime a obtenção do AVCB ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Para tanto, o § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.267/2008, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça, passaria a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º ...

(...)

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, em se tratando de estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, será outorgado, a critério da Administração, o prazo de até 30 (trinta) dias para obtenção do AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade. – g.n.

Ocorre que, todavia, a Lei Federal nº 13.425/2017 estabeleceria diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, *in fine*, do art. 24, no § 5º, *in fine*, do art. 144 e no *caput* do art. 182 da Constituição Federal.

Referido diploma legal, ainda que esteja no período de *vacatio legis*, determinou que o processo voltado à emissão de alvará de licença ou autorização pelo poder público municipal deverá observar o estabelecido na legislação estadual e nas normas especiais da referida lei, observando-se as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros:

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - (VETADO); e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei. – g.n.

Além disso, a Lei Federal nº 13.425/2017, em seu art. 5º, atribuiu ao poder público municipal, constatadas condições de alto risco, a obrigação de proceder a imediata interdição do estabelecimento, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior. Vejamos:

*Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.
(...)*

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior. – g.n.

Não obstante a isso, durante o prazo de assimilação do conteúdo da legislação em testilha, vige a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, que suplementando as diretrizes traçadas pela legislação federal, imputou às Prefeituras Municipais, verificado risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, o dever de embargo de obras ou interdição de edificações, estabelecimentos ou atividades, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, *in verbis*:

Artigo 15 - Quando a situação justificar, pelo risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, o militar do CBPMESP poderá interditar temporariamente o local e de imediato comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais para fins de embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade, bem como advertir, notificar ou multar o proprietário ou responsável a cumprir as exigências apresentadas.

Desta feita, a propositura em análise se mostra completamente contrária às diretrizes gerais sobre prevenção e combate a incêndio, na medida em que possibilita a expedição de Alvará Provisório aos estabelecimentos com atividades de risco, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, ainda que não estejam dotados de AVCB ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ora, se no processo voltado à emissão de alvarás de licença ou autorizações, caberá ao poder público municipal observar as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros (art. 4º, V, da Lei nº 13.425/2017), não se mostra possível a expedição de Alvará Provisório aos estabelecimentos com atividades de risco que não estejam dotados de AVCB ou documento equivalente.

Tanto é que, verificado risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, tal como ocorre com os estabelecimentos com atividades de risco, caberá à municipalidade proceder ao embargo de obras ou interdição de edificações, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015.

Ou seja, ainda que a municipalidade possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, tal como disposto no art. 30, II, da Carta Republicana, não lhe cabe afrontar a legislação que estabeleça as respectivas diretrizes gerais, tal como se verifica no caso em análise.

Diante disso, constata-se que o Projeto de Lei acabou por ferir, pela via reflexa, o comando estampado no art. 180, inciso V, da Constituição Bandeirante, o qual impõe aos Municípios, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; - g.n.

Ponderados tais elementos, e verificadas tais inconsistências de natureza constitucional e legal, concluímos ser inviável, portanto, a propositura em voga.

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos quem o Projeto de Lei encontra-se eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que não foram observadas as diretrizes gerais de segurança fixadas na legislação federal e estadual.

É o parecer.

Garça/SP, 07 de abril de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 22/2017. PARECER Nº 36/2017

Relatório

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 22 de 2017 de autoria do senhor Prefeito que propõe a alteração da Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, e alterações, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça.

Na justificação o autor sintetiza a razão da proposta legislativa. Esclarece ser necessário conceder:

“(...) o prazo de 30 (trinta) dias para os estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, tais como: Igrejas, Entidades Assistências e Filantrópicas, Asilos, entre outras, para, a critério da Administração, obterem o AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade, evitando, desta maneira, a interdição destes lugares e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços prestados à população.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o art. 8º da Lei Orgânica Municipal que compete ao Município legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

Ademais, a essência sociológica do art. 8º (legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população) coaduna-se com os motivos apresentados pelo autor, a saber, a necessidade de:

(...) conceder o prazo de 30 (trinta) dias para os estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, tais como: Igrejas, Entidades Assistências e Filantrópicas, Asilos, entre outras, para, a




CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

critério da Administração, obterem o AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade, evitando, desta maneira, a interdição destes lugares e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços prestados à população.

Assim, na situação em comento, é pertinente a apresentação da propositura para atender uma das finalidades precípua do Município.

Isso posto, voto pela legalidade e constitucionalidade da matéria.
É o Parecer.

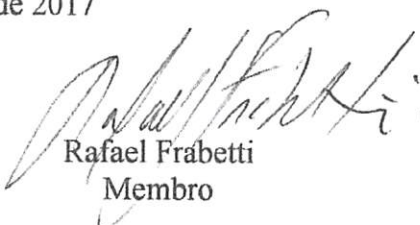

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 17 de maio de 2017


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Discordando do parecer exarado pelos nobres colegas de comissão, voto pela impropriedade da propositura.

Os motivos são aqueles apontados pelo Parecer do Procurador Legislativo apensado ao Projeto, a saber:

Projeto de Lei nº 22/2017, em comento:

(a) afronta ao disposto na Lei Federal nº 13.425/2017 e na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015.

(b) não observa ao disposto no art. 30, inciso II, e 182 da CF/88 (suplementação inadequada da legislação federal e estadual;

(c) não cumpre o disposto no art. 180, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo.

É, portanto, pelas razões acima que voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

S. das Comissões, 17 de maio de 2017.


PAULO ANDRÉ FANECO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 22/2017 – PARECER Nº 18/2017

Relatório

O Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do senhor Prefeito, objetiva aprovação legislativa para alterar a Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, e alterações, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça.

Respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, o projeto tramitou pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação que manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

O projeto, como justificado pelo autor, enseja conceder o prazo de 30 (trinta) dias para os estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, tais como: Igrejas, Entidades Assistências e Filantrópicas, Asilos, entre outras, para, a critério da Administração, obterem o AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade, evitando, desta maneira, a interdição destes lugares e, conseqüentemente, a interrupção dos serviços prestados à população.

No mérito, nada opomos ao projeto uma vez que está previsto para a cessão do alvará a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Por outra razão, há de se destacar também que a propositura enseja também evitar a interdição de Igrejas, Entidades Assistências e Filantrópicas, Asilos devido à ausência de alvará.

Isso posto, nada aponto em contrário ao projeto em comento.

É o parecer.

S. das Comissões, 17 de maio de 2017.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Opino favoravelmente ao exarado pelo relator.

É o Parecer.


Janete Conessa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 22/2017

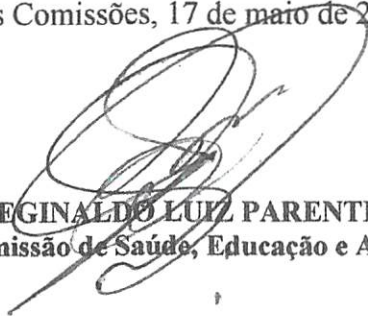
VOTO EM SEPARADO

Discordando do parecer exarado pelos nobres colegas de comissão, voto pela impropriedade da propositura.

Concordando com o exarado no Parecer do Procurador Legislativo apresento as razões: (1) afronta ao disposto na Lei Federal nº 13.425/2017 e na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015; (2) não observa ao disposto no art. 30, inciso II, e 182 da CF/88 (suplementação inadequada da legislação federal e estadual); (3) não cumpre o disposto no art. 180, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, em que pese o mérito destacado pela Comissão, entendo que o projeto não merece prosperar.

S. das Comissões, 17 de maio de 2017.


REGINALDO LUIZ PARENTE
Membro da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de LEI
nº 22/2017 mereceu das Comissões Permanentes da Casa
seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr.
Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 18/05/2017.



= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua
inclusão na Ordem do Dia da 16ª Sessão, para sua
Única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 18/05/2017.



= Pedro Santos =
Presidente

Ressalto ainda que, o projeto visa conceder mais um benefício a essa classe da nossa sociedade uma vez que as políticas públicas tem dado maior ênfase no cuidado com os idosos e deficientes, grupo esse de pessoas que por muitos anos foram esquecidos pelas administrações públicas em todas as esferas;

Outro ponto a se destacar é que tal benefício existiu até meados de 2015, quando o então Prefeito enviou a esta Casa de Leis, um novo projeto regulamentando a área de "Zona Azul" e conseqüentemente extinguindo este benefício.

Considerando a importância da matéria e a simplicidade de seu intento, convido os nobres pares a votarem por sua aprovação, aproveitando também a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Garça, 10 de maio de 2017.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR**

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE MAIO DE 2017, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar nº 29/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM II – Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar nº 28/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais às Entidades Assistenciais e Filantrópicas. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM III – Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, que estabelece normas de proteção contra incêndios no município de Garça. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM IV – Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2017, de autoria do vereador Rafael José Frabetti - Concede Título de Cidadão Benemérito ao sr. Antonio Ferreira da Silva. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 19 de maio de 2017.

**Pedro Santos
PRESIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO**

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2017

Proposituras apresentadas pelos senhores vereadores:

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA": Requerimentos nºs: 421-2017, Solicitando ao Prefeito que informe se há possibilidade da construção de uma pista de willi no Município. 422-2017, Solicitando ao Prefeito que informe se há possibilidade de fornecer uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

FÁBIO JOSÉ POLISINANI: Requerimentos nºs: 437-2017, Solicitando ao Prefeito informar quais são os procedimentos realizados pelos dentistas na USF Palermo. 438-2017, Solicitando ao Prefeito informar se há a possibilidade de realizar a colocação de calhas na Feira Livre. 439-2017, Solicitando ao Prefeito informar se há a possibilidade de realizar a troca do sombrite



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

17
98

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 22/17, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à urruce **VOTAÇÃO NOMINAL** na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO						
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2 Deyse Serapião	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3 Fábio José Polisinani	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4 Janete Conessa	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5 José Luiz Marques	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6 Marcão do Basquete	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7 Patrícia Morato Marangão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8 Paulo André Faneco	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9 Rafael José Frabetti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10 Reginaldo Luiz Parente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
11 Rodrigo Gutierrez	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
12 Wagner Luiz Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
13 Pedro Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO POR:	<input type="checkbox"/> REJEITADO POR:
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/> MAIORIA DE VOTOS	<input type="checkbox"/> MAIORIA DE VOTOS
	<input type="checkbox"/> INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 22 de maio de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

Maioria Simples. Maioria Absoluta. Maioria Qualificada.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

13
9/14

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de LEI
nº 22/2014 foi aprovado por MAIORIA de votos na 16ª
Sessão ORDINÁRIA, realizada em 22 de MAIO de
2014.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 23/05/2014.



= Alexandre de Araujo Lamattina =
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 23/05/2014.



= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

- I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
- II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
- III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 23/05/2014



= Pedro Santos =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0158/2017

Garça, 23 de maio de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 16ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 22 de maio de 2017.

Autógrafo nº 024/2017 (Projeto de Lei Complementar nº CM 009/2017 – PM 08/2017);

Autógrafo nº 025/2017 (Projeto de Lei Complementar nº CM 010/2017 – PM 09/2017); e

Autógrafo nº 026/2017 (Projeto de Lei nº CM 022/2017 – PM 11/2017).

Respeitosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI

Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 026/2017
PROJETO DE LEI Nº 022/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4267, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, e alterações, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** ...

(...)

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, em se tratando de estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, será outorgado, a critério da Administração, o prazo de até 30 (trinta) dias para obtenção do AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

(...).”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 23 de maio de 2017.


Pedro Santos
Presidente


Antônio Franco dos Santos “Bacana”
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

LEI Nº 5.124/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4267, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, e alterações, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º ...

(...)

§ 4º *Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, em se tratando de estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, será outorgado, a critério da Administração, o prazo de até 30 (trinta) dias para obtenção do AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade.*

(...).”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de maio de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Câmara
21
A

LEI Nº 5.124/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4267, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.267, de 16 de setembro de 2008, e alterações, que estabelece normas de proteção contra incêndios no Município de Garça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** ...


(...)

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, em se tratando de estabelecimentos com atividades de risco previstas em regulamento, será outorgado, a critério da Administração, o prazo de até 30 (trinta) dias para obtenção do AVCB, ou documento equivalente, observado a apresentação do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

(...).”

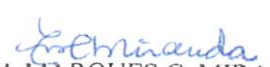
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 24 de maio de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.


ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS